



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 310/2006

*Orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da Lei federal nº 11.274/2006, que institui o ensino fundamental de nove anos de duração a partir dos seis anos de idade.*

A Lei federal nº 11.274/2006 ao instituir o ensino fundamental de nove anos de duração com matrícula a partir dos seis anos de idade suscitou vários questionamentos quanto às mudanças que devem ocorrer neste nível de ensino.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, ao analisar as dúvidas apresentadas, elabora este Parecer, a fim de orientar o Sistema Estadual de Ensino nos procedimentos necessários para a reorganização do Ensino Fundamental.

Nesse sentido, foram agrupadas as questões apresentadas a este Colegiado, as quais são respondidas na seqüência do texto.

### **1. O aluno que ingressa com 6 anos de idade no ensino fundamental de 9 anos de duração e transfere-se no ano seguinte para uma escola de ensino fundamental de 8 anos de duração será colocado no 2º ano?**

- Essa situação caracteriza uma transferência entre duas formas de organização curricular. Logo é possível utilizar a reclassificação prevista no art. 23, § 1º, da Lei federal nº 9.394/96 como forma de situar o aluno na escola.

### **2. O aluno que está cursando o ensino fundamental de 8 anos é reprovado, ingressa no de 9 anos de duração?**

- Não. O aluno que ingressou no ensino fundamental de oito anos deve concluí-lo. A instituição do ensino fundamental de nove anos de duração na mesma escola pressupõe a existência de dois Planos Curriculares a serem desenvolvidos concomitantemente. Isso é uma característica do período de transição. Sobre isso, assim está expresso no Parecer CEED nº 752/2005 no item 10:

*A escola que oferta o ensino fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as Propostas Pedagógicas mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo. Deve preparar a coletividade escolar para a convivência de dois Planos Curriculares, um do ensino fundamental de oito anos para os alunos que ingressarem com 7 anos e para os alunos que ingressaram nos anos letivos anteriores e outro para as crianças que ingressarem com 6 anos no ensino fundamental de nove anos (...).*

**3. É possível que o aluno com 6 anos de idade seja matriculado na educação infantil por desejo da família?**

• Crianças de seis anos de idade devem ser matriculadas no ensino fundamental (art. 87, § 3º, I da Lei federal nº 9.394/96, com redação dada pela Lei federal nº 11.274/2006 e subitem 9.1 do Parecer CEED nº 752/2005). Essa determinação, no entanto, está vinculada à implantação do ensino fundamental de nove anos de duração. É importante destacar que a educação infantil (0-6 anos de idade), definida pela Constituição Federal, não proíbe sua oferta após os 6 anos de idade e essa possibilidade reveste-se de maior relevância no momento em que há um prazo de adequação da Lei para a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração. Portanto, toda criança que até 2010 não puder ser matriculada no ensino fundamental, devido ao período de transição, pode continuar sendo atendida na educação infantil.

**4. O 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração pode ser dividido em 2 anos: pré-alfabetização e alfabetização?**

• Não. O 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração deve ser pensado no conjunto das reformulações que estão sendo construídas no ensino fundamental, a partir da nova legislação. É outra organização para a qual serão reformuladas as Diretrizes Curriculares Nacionais e não uma nova forma de manter a mesma orientação pedagógica existente hoje, pois são etapas da educação básica, com características e objetivos diferenciados. Expressa o Parecer CEED nº 752/2005:

*11 - A Proposta Pedagógica para o ensino fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir do 1º ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser organizada em Plano de Estudos. A escola deve se organizar, atendendo às normas deste Conselho em termos de infra-estrutura, recursos pedagógicos e humanos.*

*12 – O 1º ano do ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem o ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança nessa faixa etária.*

*A avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em Parecer Descritivo sem a retenção do aluno.*

**5. O 5º ano, incluído nos anos iniciais do ensino fundamental, passa a ser unidocente?**

• As questões pedagógicas, curriculares e de organização do ensino fundamental de nove anos de duração estão sendo debatidas e deverão ser prestigiadas nas alterações das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental a serem feitas pelo Conselho Nacional de Educação, assim como está relacionado à autonomia da escola na elaboração de seu projeto pedagógico.

**6. Poderão ser autorizados, hoje, ofertas de ensino fundamental de oito anos de duração?**

• Não. A Lei federal nº 11.274/2006, conforme art. 6º está vigendo plenamente e o art. 3º é claro quanto à duração de nove anos para o ensino fundamental a partir de 6 de fevereiro de 2006.

O prazo dado é para os sistemas implementarem (*dar execução a... / levar à prática por meio de providências concretas*) esse dispositivo. E implementar é substancialmente diferente de implantar que significa *introduzir, inaugurar, estabelecer*. Assim sendo, o ensino fundamental de 8 anos de duração pode ser considerado uma forma de oferta em extinção. E não se faz novos ingressos em uma oferta em extinção, sob pena de sua superação nunca vir a acontecer. O prazo dado pela Lei federal nº 11.274/2006 é para os sistemas providenciarem as condições necessárias à implementação da obrigatoriedade do ensino fundamental de nove anos de duração e a respectiva incorporação dos alunos de 6 anos de idade. É um período de transição. Não se justifica que propostas novas para a oferta do ensino fundamental já não estejam estruturadas a partir das determinações da legislação atual, tendo em vista que os novos ingressos devem ocorrer sob a égide das regras em vigência.

Essa orientação não atinge os pedidos de integralização do ensino fundamental contidos nos processos em andamento no CEED.

#### **7. Pode-se continuar matriculando crianças com 6 anos de idade no ensino fundamental de 8 anos de duração, a partir da Lei federal nº 11.274/2006?**

- Não. A lei visa a ampliar a escolaridade das crianças no ensino fundamental e não apenas matriculá-las mais cedo, antecipando sua saída dessa etapa de ensino. Escolas que matricularem alunos com 6 anos de idade só poderão fazê-lo se já tiverem organizado o ensino fundamental com nove anos de duração.

O *site* do Conselho Nacional de Educação reproduz a declaração da diretora de Política de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica/MEC, afirmando que *a duração mínima de nove anos do ensino fundamental e a matrícula obrigatória aos seis anos de idade (...) não devem alterar a rotina dos alunos que já estão no ensino fundamental. A única alteração será para os que começarão a cursá-lo, a partir de agora, aos seis anos, com a adesão das escolas do país. Estamos dando oportunidade a que todos os alunos possam ser matriculados com seis anos e que tenham nove anos de estudos garantidos, aumentando a escolaridade.* (grifos da relatora)

8 - Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho oriente o Sistema Estadual de Ensino a respeito da Lei federal nº 11.274/2006, que institui o ensino fundamental de nove anos de duração a partir dos seis anos de idade nos termos deste Parecer.

Em 27 de março de 2006.

*Maria Eulalia Pereira Nascimento* – relatora

*Carmem Dotto Soares de Soares*

*Cecília Maria Farias Bujes*

*Indiara Souza*

*Renato Raúl Moreira*

*Sérgio Strelkovsky*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de abril de 2006.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente